

Serra, 21 de outubro de 2021.

**De:** Procuradoria Geral **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 6349/2021

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021

Autoria: DR. WILLIAN MIRANDA

**Ementa:** Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Dispõe sobre a criação do benefício de carga horária de trabalho reduzida de duas horas para os Servidores

Públicos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência.

### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 6349/2021

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº: 2/2021

Requerente: Vereador Willian Miranda.

**Assunto:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta Parágrafo Único ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Dispõe sobre a criação do benefício de carga horaria de trabalho reduzida de duas horas para os Servidores Públicos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Parecer nº: 1089/2021

## PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2021 de autoria do ilustre Vereador Willian Miranda Emenda à Lei Orgânica que acrescenta Parágrafo Único ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Dispõe sobre a criação do benefício de carga horaria de trabalho







reduzida de duas horas para os Servidores Públicos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Proposta de Emenda à Lei Orgânica em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Contudo, passando ao outro ponto, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, não identifico a mesma sorte na proposta de lei em análise. Isto porque, a Emenda à Lei Orgânica que acrescenta Parágrafo Único ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Dispõe sobre a criação do benefício de carga horaria de trabalho reduzida de duas horas para os Servidores Públicos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, **acaba por violar o que preconiza o artigo 143 da Lei orgânica do Município**.







A referida matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Prefeito, conforme o parágrafo Único, Inciso III do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

#### Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

<u>Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:</u> (...)(grifei)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, entendendo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

#### **CONCLUSÃO**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, <u>opino pela</u> inconstitucionalidade da edição da lei pretendida.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 21 de outubro de 2021.

#### **LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador Nº Funcional 4075277







### NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)

Natalina Márcia de Oliveira



